

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

SHEILA SANTOS DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DOS IMPACTOS À
IMPARCIALIDADE E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

**ARACAJU
2025**

S586i

SILVA, Sheila Santos da

A influência da mídia no tribunal do júri : análise dos impactos à imparcialidade e à presunção de inocência no processo penal brasileiro / Sheila Santos da Silva. - Aracaju, 2025.

19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1. Direito 2. Tribunal do júri 3. Influência da mídia
4. Liberdade de Imprensa I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

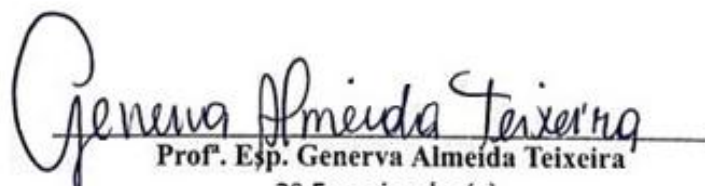
SHEILA SANTOS DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DOS IMPACTOS À
IMPARCIALIDADE E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito do período 2025.2.

Aprovado (a) com média: 30,0


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
2º Examinador(a)


Prof. Me. Márcia Oliveira Gama
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 03 de Dezembro de 2025

A influência da mídia no tribunal do júri: análise dos impactos à imparcialidade e à presunção de inocência no processo penal brasileiro.*

Sheila Santos da Silva

RESUMO

Jurados parciais pela influência midiática: uma punhalada na presunção de inocência. Este estudo investiga a influência da mídia sobre os jurados do Tribunal do Júri, com foco nos impactos à imparcialidade e à presunção de inocência, princípios fundamentais do processo penal brasileiro. A crescente presença da mídia e sua capacidade de moldar a opinião pública têm gerado preocupações quanto à interferência indevida em decisões judiciais. A espetacularização de crimes dolosos contra a vida, frequentemente julgados pelo Tribunal do Júri, pode comprometer a neutralidade dos jurados, afetando a justiça e os direitos fundamentais dos acusados. A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental. Inicialmente, explora-se a estrutura do Tribunal do Júri e suas garantias constitucionais, para então analisar como a mídia constrói narrativas que influenciam a percepção dos jurados. Justifica-se a realização deste estudo pela necessidade de fomentar ações e novos debates que fortaleçam a proteção dos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, contribuindo para a legitimidade dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. A hipótese de que a cobertura midiática sensacionalista compromete a imparcialidade dos jurados e viola o princípio da presunção de inocência foi confirmada. A análise de estudos recentes demonstra que a mídia, ao formar juízos antecipados e mobilizar o clamor social, interfere diretamente na construção do veredito. Conclui-se que é urgente estabelecer limites éticos à atuação midiática, reforçando a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a integridade do sistema penal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência da Mídia. Liberdade de Imprensa. Princípio da Presunção de Inocência. Princípio da Imparcialidade.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

1 INTRODUÇÃO

A presença da mídia na vida cotidiana é inegável, chegando à população através dos mais diversos meios de comunicação, não se limitando aos meios tradicionais que por décadas foram as únicas fontes de notícias. Com a expansão tecnológica, as comunicações ganharam novas formas, cuja característica mais latente é a velocidade com que a informação chega aos espectadores, o que permite uma disseminação global e instantânea.

Contudo, essa democratização da informação também dá forma a problemáticas significativas, especialmente no que tange à sua capacidade de influenciar a opinião pública. A mídia, ao ganhar um espaço tão vasto, passou a informar e a influenciar a sociedade de maneiras antes inimagináveis, muitas vezes sem a devida priorização da veracidade das publicações, o que gera o fenômeno conhecido como "mídia sensacionalista" (Benedeti, 2023).

Essa ferramenta formadora de opinião torna-se perigosa quando os danos que pode causar à privacidade, à imagem e à honra do indivíduo são latentes e muitas vezes irreversíveis. Tida por muitos como um quarto poder, sua força em relação a um acusado no âmbito penal é inequivocamente ampla, atingindo até mesmo os membros do Tribunal do Júri, onde a decisão é tomada por cidadãos comuns, leigos em direito, e que são particularmente suscetíveis a pressões externas (Andrade; Garcia, 2022).

Ao se deparar com essa realidade, que expõe os réus ao risco de ter julgamentos parciais, surge o objeto de pesquisa do presente estudo: investigar a influência da mídia sobre os jurados do Tribunal do Júri, com foco nos impactos à imparcialidade e à presunção de inocência, princípios fundamentais do processo penal brasileiro.

A imparcialidade do julgador e a presunção de inocência do acusado são pilares do sistema jurídico penal de um Estado Democrático de Direito (Ferrajoli, 2006). No entanto, quando a mídia espetaculariza fatos criminosos, frequentemente com juízos antecipados e narrativas que subvertem a ordem processual, esses princípios são colocados em xeque.

A disseminação de notícias precisa ser cuidadosamente analisada e pensada com responsabilidade, a fim de que não exerça pressão tendenciosa na tomada da decisão judicial, em face do clamor e da opinião pública. É essencial que os veículos de comunicação sigam princípios éticos e morais, respeitando os direitos das outras pessoas. Isso porque, uma vez que uma informação é publicada, mesmo que seja falsa, pode causar impactos duradouros e difíceis de reverter, culminando em prejuízos significativos para a justiça.

A este estudo foi atribuído o objetivo geral de analisar tais influências sobre as pessoas que irão compor o Corpo de Jurados do Tribunal do Júri, e como isto afetará a incolumidade dos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência.

A questão problematizadora, portanto, busca responder: De que forma a atuação midiática influencia os jurados do Tribunal do Júri, e em que medida essa influência compromete os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência?

Nesse sentido, para alcançar o fito geral, o presente trabalho se propõe a cumprir os seguintes objetivos específicos: 1- analisar a estrutura e os princípios formadores do Tribunal do Júri; 2- avaliar a relação entre cobertura midiática e decisões judiciais em casos de grande repercussão; e 3- investigar como a mídia constrói narrativas que afetam a percepção dos jurados.

A hipótese central é a de que a cobertura midiática sensacionalista compromete a imparcialidade dos jurados e viola o princípio da presunção de inocência, influenciando negativamente o julgamento no Tribunal do Júri.

Justifica-se a realização desse estudo, não só pelo risco de injustiça nas decisões proferidas pelo Tribunal do Juri, mas também, pois se faz necessário compreender os mecanismos pelos quais a interferência midiática ocorre, visando municiar futuras ações e novos estudos, que possam contribuir para a proteção dos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, dentre outros elementos essenciais para a validade e a legitimidade do sistema de justiça.

Assim, para alcançar tal objetivo, foi aplicado o método qualitativo, sendo realizadas pesquisas bibliográfica e documental. Já concernente às etapas de execução da pesquisa, se iniciará interpondo estudo sobre a estrutura do instituto do Tribunal do Júri, onde serão analisados seus principais componentes, as garantias fundamentais e seus respectivos princípios formadores. Em seguida, no segundo e terceiro capítulos, será analisada efetivamente a influência da mídia no tribunal do júri, principalmente em relação aos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência. Por fim, apresenta-se os resultados da pesquisa, evidenciando a confirmação da hipótese formulada e tecendo sugestões de ações para municiar aperfeiçoamento do sistema que rege o referido tribunal.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Tribunal do Júri, como instituição do Poder Judiciário, possui um papel fundamental e singular no sistema de justiça criminal brasileiro. Sua origem remonta ao direito anglo-saxão e foi incorporado ao Brasil, inicialmente, em 1824 com a Constituição do Império (Távora; Alencar, 2018). Atualmente, encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que garante a sua existência e as suas principais características. A inclusão do Júri no rol de direitos e garantias fundamentais da Carta Magna demonstra sua relevância para a defesa da cidadania e a participação popular na administração da justiça.

Essa participação se dá através do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como homicídio, aborto, infanticídio e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Crimes conexos, ou seja, aqueles que ocorrem no mesmo contexto do crime contra a vida, que são de sua competência. O Tribunal do Júri é composto por um juiz-presidente e por vinte e cinco jurados, O cidadão que deseja servir a sociedade como Jurado deverá ser maior de dezoito anos e ter idoneidade, nos termos do artigo 436, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Os jurados são sorteados a partir de uma listagem oficial, sendo que, para cada sessão de julgamento, apenas sete são escolhidos para integrar o Conselho de Sentença. Ressalta-se que o julgamento pode ser iniciado com a presença mínima de quinze jurados na sessão de abertura

Nesse sentido, a Lei nº 11.689 de 2008 que alterou o Código de Processo Penal (CPP) Decreto-Lei nº 3.689/41 para modernizar e simplificar o Tribunal do Júri, traz a previsão do alistamento anual, realizado pelo Presidente do Tribunal do Júri, de pessoas que poderão prestar serviço, segundo limites estabelecidos pelo art. 425 e escalonados conforme o número de habitantes da comarca. Assim, pode-se compilar a escolha dos jurados nas três seguintes etapas subsequentes:

- 1) A escolha pelos órgãos públicos requisitados – alistamento voluntário. Nessa etapa o Cartório da Vara do Júri é responsável por enviar ofícios para órgãos públicos, instituições privadas e associações requisitando nomes de cidadãos idôneos para compor a lista de jurados. Também se permite que jurados voluntários se inscrevam diretamente no Fórum local;
- 2) Escolha pelo Juiz – Resultado dos ofícios dos órgãos e dos voluntários. É nessa etapa que o juiz verifica a compatibilidade dos candidatos para o exercício da função, que em suma se limita à observação da certidão de antecedentes criminais;

3) Escolha pelas partes. Nessa última etapa, no momento do sorteio dos candidatos a jurados na audiência, é permitido que a acusação ou defesa rejeitem determinado sorteado para compor o Conselho de Sentença, através de recusas imotivadas, sendo, ao final, sete deles sorteados para compor o Conselho de Sentença.

A decisão final sobre a culpabilidade ou inocência do réu, no entanto, cabe unicamente aos jurados, que a proferem por meio de um veredito. Esse veredito é sigiloso e não precisa ser fundamentado, o que, por um lado, garante a liberdade de consciência dos jurados, mas, por outro, pode ser uma vulnerabilidade a pressões externas, como a exercida pela mídia (Nucci, 2014).

A atuação do Tribunal do Júri é regida por princípios próprios, que visam a garantir a lisura e a eficácia dos julgamentos. O primeiro é a plenitude de defesa, que vai além da ampla defesa e permite a utilização de argumentos jurídicos e extrajurídicos, como sociais e morais. Em seguida, o sigilo das votações, que assegura a liberdade de convicção dos jurados, protegendo-os de qualquer tipo de coação.

Neste contexto, o terceiro princípio é a soberania dos vereditos, que significa que a decisão do Conselho de Sentença não pode ser modificada por um tribunal superior quanto ao mérito. No entanto, quanto ao terceiro, vigora uma potencial divergência de opiniões no que concerne à sua relação com o princípio da motivação das decisões. É sabido que a Constituição Federal pontuou, em seu art. 93, inciso IX, a necessidade de as decisões judiciais serem devidamente fundamentadas. Em suma, trata-se de assegurar que a decisão tomada pelo magistrado seja expressa e clara sobre as razões que a justificam (Reis, 2014).

Em relação às decisões dos jurados, por serem tomadas na sua íntima convicção, a ausência de justificção decorre da própria natureza do Tribunal do Júri. Por se tratar de pessoas do povo, cidadãos comuns e não pessoas com conhecimento técnico, não lhes é exigida a fundamentação das decisões.

O desafio central para a instituição, especialmente em tempos de intensa circulação de informações, é garantir que esses princípios — em particular a plenitude de defesa e a soberania dos vereditos — não sejam maculados por interferências externas.

A mídia, ao noticiar crimes, pode prejudicar o acusado, formando uma opinião pública que pressiona os jurados, comprometendo assim a sua imparcialidade. A presunção de inocência, um dos pilares do devido processo legal, é a primeira vítima desse processo, pois a presunção é invertida perante a sociedade, que já considera o acusado culpado antes mesmo

do julgamento (Ferrajoli, 2006). A próxima seção aprofundará a discussão sobre o papel da mídia nesse contexto.

2.1 O Conflito entre a Soberania dos Vereditos e os Princípios Fundamentais

Conforme discutido, a ausência de fundamentação nas decisões do Conselho de Sentença, característica intrínseca do Tribunal do Júri e decorrente da soberania dos vereditos, é o ponto nevrálgico que o torna vulnerável a pressões externas. Essa dinâmica é crucial para a temática deste trabalho, que foca na influência da mídia. A íntima convicção, que deveria ser um escudo protetor da liberdade do jurado, paradoxalmente, torna-se uma porta aberta para a entrada de fatores externos, como a opinião pública e o clamor social alimentado pela imprensa (Carvalho, 2023).

A mídia, ao explorar casos de grande repercussão, muitas vezes assume um papel de juiz inquisidor, expondo o acusado, detalhando o crime e, em muitos casos, já o condenando perante a sociedade antes mesmo da colheita das provas em juízo. Esse "julgamento midiático" cria um ambiente pré-determinado que, inevitavelmente, alcança os jurados, que são cidadãos comuns e, portanto, consumidores de informação (Barbosa; Alves, 2025).

O resultado desse fenômeno é a potencial violação de dois pilares do Processo Penal brasileiro: a imparcialidade e a presunção de inocência.

2.1.1 O Abandono da Imparcialidade e a Formação da Opinião Pública

A imparcialidade, princípio basilar de qualquer julgamento justo, exige que o julgador não possua pré-conceitos, pré-julgamentos ou interesses no desfecho da causa. No contexto do Júri, espera-se que os jurados formem sua convicção a partir das provas e argumentos apresentados em plenário. Contudo, a intensa cobertura midiática sobre crimes dolosos contra a vida dificulta imensamente esse processo. A exposição excessiva de provas e a construção de narrativas condenatórias pela imprensa levam os jurados a ingressarem no plenário já com um forte juízo de valor formado, baseado em fontes que não são o processo judicial (Dantas; Bezerra, 2024).

Como destacam Andrade e Garcia (2022), a influência da mídia pode ser tão perniciosa que chega a comprometer a própria estrutura democrática do Júri, pois a decisão final, ao invés de refletir a justiça legal, passa a espelhar a justiça do clamor popular. Quando os jurados são expostos a informações que os colocam sob pressão social para condenar, sua

capacidade de decidir com base estritamente nos autos é seriamente afetada, minando o requisito de imparcialidade.

2.1.2 A Inversão da Presunção de Inocência

A presunção de inocência é garantida constitucionalmente no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna (Brasil, 1988), e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de uma regra de tratamento e uma regra probatória, que impõe à acusação o ônus de provar a culpabilidade, devendo a dúvida ser resolvida em favor do réu (*in dubio pro reo*).

Entretanto, de acordo com Benedeti (2023), a atuação midiática nos casos de grande apelo público opera uma verdadeira inversão dessa presunção. A partir do momento em que um indivíduo é acusado e seu caso é amplamente noticiado, a sociedade passa a tratá-lo como culpado. O autor argumenta que a exposição da vida do réu, de seus antecedentes, e a exploração sensacionalista das vítimas e do *modus operandi* do crime, destroem a imagem de inocente, tornando a defesa em plenário uma tarefa de provar a inocência, e não de refutar a culpabilidade.

Nesse mesmo sentido, Santos (2018) leciona que, no Tribunal do Júri, onde o julgamento é de leigos e a íntima convicção é a regra, o impacto desse prejulgamento é devastador. O réu inicia a sessão do julgamento já em desvantagem, pois os jurados, influenciados pelo senso comum midiático, tendem a exigir da defesa a prova de que ele não cometeu o crime, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional que o protege. Esse é o ponto central que exige uma análise profunda sobre os mecanismos de defesa processual e as formas de mitigar o poder da mídia no Julgamento popular.

Ainda de acordo com Santos (2018) o impacto da mídia extrapola a mera exposição e culmina na exigência social de uma "condenação prévia" que, em essência, anula o direito de defesa. Quando o *in dubio pro reo* é substituído pelo *in dubio pro societate* (dúvida em favor da sociedade), a presunção de inocência deixa de ser uma garantia e se torna um fardo. Nessa lógica invertida, a dúvida não beneficia mais o acusado; ao contrário, a simples dúvida, transformada em suspeita pela narrativa midiática, já é suficiente para justificar a condenação imposta pelo clamor público.

Dessa forma, essa inversão probatória não é apenas um desvio teórico, mas uma falha prática que compromete a legitimidade do Conselho de Sentença. A narrativa jornalística, ao pré-julgar e ao criar um "culpado ideal" para o consumo público, usurpa a função do Poder

Judiciário. A defesa se vê obrigada a lutar não apenas contra as provas da acusação, mas contra um veredito popular já estabelecido, transformando a plenitude de defesa em mera formalidade, dada a dificuldade de reverter uma convicção socialmente consolidada.

Já segundo Benedeti (2023), essa dinâmica da espetacularização mina a base do Estado Democrático de Direito ao transformar o réu em um "inimigo" a ser eliminado, e não em um cidadão com direitos processuais garantidos. A erosão do princípio da presunção de inocência por meio da pressão midiática resulta, inevitavelmente, na redução da imparcialidade dos jurados, que, como membros da comunidade, internalizam o medo e a indignação fabricados, priorizando a satisfação da opinião pública em detrimento da estrita observância das provas apresentadas em juízo.

3. A MÍDIA E O PROCESSO PENAL: ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O poder da mídia na sociedade contemporânea é inquestionável. Os meios de comunicação, antes limitados à rádio, televisão e jornais impressos, hoje se expandem pelas plataformas digitais, com notícias divulgadas instantaneamente. Essa onipresença conferiu à imprensa o status de "quarto poder", dada sua capacidade de moldar a opinião pública e influenciar o debate político e social (Barbosa; Alves, 2025). No entanto, no âmbito do processo penal, essa influência pode se tornar um problema sério quando se sobrepõe às garantias fundamentais do acusado. O conflito entre a liberdade de imprensa e as garantias processuais penais é uma das maiores tensões do direito moderno, sobretudo nos casos de grande repercussão social.

A liberdade de imprensa, assegurada no artigo 5º, inciso IX e no artigo 220 da Constituição Federal, é um direito fundamental para a manutenção da democracia, pois garante a livre circulação de ideias e a fiscalização do poder. Todavia, esse direito não é absoluto e encontra limites em outros direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e, no caso do processo penal, o devido processo legal (Moraes, 2018). Quando a mídia, em busca de audiência, adota uma abordagem sensacionalista e espetaculariza crimes dolosos contra a vida, ela pode criar um ambiente de hostilidade e preconceito contra o acusado, comprometendo a sua defesa e, em última instância, a imparcialidade do julgamento.

Esse fenômeno, conhecido como "julgamento midiático", transforma o réu em uma figura pública, muitas vezes rotulada como "monstro" ou "culpado" antes mesmo da decisão

judicial (Benedeti, 2023). A cobertura midiática, rica em detalhes escabrosos e juízos morais, inverte a lógica do sistema penal. Em vez de se presumir a inocência até que se prove a culpa, a presunção se torna de culpa, e o réu precisa provar sua inocência para a opinião pública. Essa pressão social, amplificada pelas redes sociais e pelo clamor social, atinge diretamente os jurados, que, como cidadãos comuns, absorvem e internalizam essas narrativas.

A mídia, ao construir essas narrativas, muitas vezes desconsidera o rigor técnico do processo penal, omitindo detalhes relevantes para a defesa e focando apenas nos aspectos que geram maior comoção pública. O resultado é um desequilíbrio informativo, que afeta a percepção do jurado sobre o caso, tornando a imparcialidade um ideal cada vez mais distante da realidade. A espetacularização do crime, portanto, não é apenas um problema ético para a imprensa, é uma ameaça real ao devido processo legal e ao direito de um julgamento justo.

3.1 Os Limites Constitucionais da Liberdade de Informação

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema de concorrência e limitação recíproca entre os direitos fundamentais. A liberdade de informação não pode ser exercida de modo a anular ou comprometer a essência de outros direitos e garantias, especialmente aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana e ao sistema de justiça. No caso do processo penal, os limites são traçados, principalmente, pelo princípio da presunção de inocência e pela exigência de imparcialidade judicial.

O direito de informar, embora amplo, não confere à imprensa a prerrogativa de antecipar a culpa ou de atuar como um tribunal paralelo. Conforme aponta Carvalho (2023), ao divulgar informações de forma desequilibrada, focando em narrativas emocionais e negligenciando o contraditório, a mídia atua em desfavor do acusado, ferindo frontalmente a presunção de inocência (Ferrajoli, 2006). A exposição da imagem, da intimidade e de detalhes não confirmados do inquérito policial ou do processo, antes que haja a devida análise judicial, configura um abuso que extrapola o mero dever de informar e entra na esfera do prejulgamento.

A gravidade reside no fato de que o processo penal, e particularmente o Tribunal do Júri, exige que o réu seja julgado com base em provas lícitas e na oralidade do plenário, e não em percepções formadas por reportagens sensacionalistas. A imparcialidade, neste contexto, não é apenas uma virtude do juiz togado; é um requisito objetivo para o corpo de jurados, que deve ser protegido de qualquer coação ou influência externa (Andrade; Garcia, 2022). A

ausência dessa proteção transforma o julgamento popular em um mero referendo do clamor público, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

3.2 A Natureza Imediata e Absolutista do Julgamento Midiático

Um dos aspectos mais problemáticos da interferência midiática é a sua natureza absolutista e imediata. Diferentemente do processo judicial, que é lento, técnico e pautado pelo contraditório e pela ampla defesa, o “julgamento midiático” é rápido, simplificado e praticamente irreversível na esfera da opinião pública. A mídia, ao noticiar o crime, oferece à sociedade uma versão única e simplificada da verdade, que satisfaz o anseio social por uma punição imediata e ostensiva (Dantas; Bezerra, 2024).

Essa simplificação é perigosa, pois desconsidera elementos jurídicos cruciais, como a tipificação legal (exemplo: a diferença entre dolo e culpa, conforme o Código Penal de 1940), a análise de atenuantes e agravantes, e a própria validade das provas. A mídia, ao invés de usar o vocabulário técnico e imparcial, recorre a termos que incitam a raiva e a condenação, como “assassino frio” ou “bandido perigoso”.

A espetacularização da dor das vítimas e dos seus familiares é outro mecanismo utilizado para mobilizar o público. Embora a empatia pela vítima seja legítima, quando ela é instrumentalizada para gerar audiência e pressionar por uma condenação, o princípio da presunção de inocência do réu é sacrificado em favor do entretenimento e da comoção social. Esse sacrifício torna o réu, antes mesmo de ter seu direito de defesa exercido plenamente, um pária social, reforçando a ideia de que o processo penal é apenas uma formalidade para confirmar uma culpa já estabelecida pela opinião popular.

Portanto, o conflito entre a liberdade de imprensa e o devido processo legal não é apenas teórico, ele se manifesta na destruição da imagem do réu e na pré-condenação social, violando o núcleo dos direitos fundamentais e comprometendo a capacidade do Tribunal do Júri de oferecer um julgamento genuinamente justo e imparcial.

4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DO VEREDITO DOS JURADOS

O presente capítulo se aprofunda no mecanismo central desta pesquisa: a forma como a mídia interfere diretamente na construção da íntima convicção dos jurados, comprometendo a imparcialidade exigida para um julgamento justo. Analisa-se como o cidadão comum,

convocado para o Tribunal do Júri, tem sua percepção do caso moldada não pelas provas dos autos, mas sim pela narrativa sensacionalista e pré-condenatória veiculada pela imprensa.

Primeiramente, o foco será na espetacularização do processo penal, detalhando como essa teatralização do crime gera uma pressão midiática e social intensa sobre os jurados (4.1). Em seguida, a discussão se expande para a era digital, examinando o papel das mídias sociais e a saturação de informação, que amplificam o clamor popular e dificultam ainda mais a manutenção da presunção de inocência e da objetividade no julgamento (4.2). A seguir, aborda-se a espetacularização do processo penal e a pressão midiática que pode influenciar nos veredictos.

4.1 A Espetacularização do Processo Penal e a Pressão Midiática

A influência da mídia sobre o julgamento dos jurados é um tema complexo e central para a tese deste trabalho. O jurado, por não ser um juiz togado, não possui o conhecimento técnico para separar o "fato noticiado" do "fato processual". Ele é um leigo em direito, e sua decisão, baseada na íntima convicção, é fundamental para o veredito. No entanto, sua íntima convicção é moldada por suas experiências e, inevitavelmente, por sua percepção do mundo, que é fortemente influenciada pela mídia (Nucci, 2014).

Regiane Aparecida de Souza (2017) observa, que os excessos de ordem emocional e a comoção social, frequentemente utilizados como estratégia para elevar índices de audiência, fazem com que os fatos sejam narrados de forma teatral e espetacularizada. Diante desse cenário, os jurados — cidadãos leigos convocados para compor o Tribunal do Júri — são expostos a uma carga significativa de prejulgamentos disseminados pela mídia, os quais nem sempre correspondem aos elementos constantes nos autos do processo. Assim, não se pode descartar a possibilidade de que tais influências midiáticas se impregnem na compreensão dos jurados, conduzindo-os a decisões pautadas mais por critérios midiáticos do que por fundamentos jurídicos (Souza, 2017, p. 36).

Alia-se a isso, inevitavelmente a força que a pressão da opinião pública representa na atuação do jurado, principalmente quando se trata de casos de grande repercussão, em que seu veredito já se encontra desenvolvido antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, em detrimento do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão (Souza, 2017).

Nucci (2014) destaca que a ausência de fundamentação do veredito pelo jurado leigo, em contraste com a obrigação constitucional de motivação imposta ao juiz togado (art. 93, IX, da CF), intensifica o problema da influência externa. O jurado, ao não precisar justificar sua

decisão, pode absorver e incorporar facilmente as narrativas midiáticas, transformando a "íntima convicção" em uma "íntima convicção midiaticamente construída". É a porta de entrada para que o clamor público se torne o motor da decisão, subvertendo a busca pela verdade processual.

É sabido que, a Constituição Federal pontuou em seu art. 93, inciso IX, a necessidade de as decisões judiciais serem devidamente fundamentadas. Em suma, trata de assegurar que a decisão tomada pelo magistrado seja de forma expressa e clara sobre as razões que justificam a decisão (Reis, 2014).

A própria dinâmica do julgamento em plenário é afetada pela exposição midiática anterior. O autor Nucci (2014) ressalta que o impacto da publicidade sobre os fatos exige das partes (acusação e defesa) uma atuação mais dramática e emocional, muitas vezes afastada do debate puramente jurídico. Cria-se um "teatro do júri", onde a técnica cede lugar à retórica e à exploração da emoção, transformando o julgamento em um evento social antes de ser um ato jurisdicional.

A hipótese de que a cobertura midiática sensacionalista compromete a imparcialidade dos jurados e viola o princípio da presunção de inocência, influenciando negativamente o julgamento no Tribunal do Júri, encontra robusto respaldo na pesquisa bibliográfica. Estudos como os de Benedeti (2023), Carvalho (2023) e Andrade & Garcia (2022) demonstram que a mídia, ao formar juízos antecipados e mobilizar o clamor social, interfere diretamente na construção do veredito pelos jurados. A espetacularização dos fatos, amplificada pelas redes sociais, distorce a realidade e compromete o devido processo legal.

Em análise mais aprofundada, Souza (2017, p. 36) argumenta que a espetacularização midiática promove uma "banalização da dor e da violência", manipulando o sentimento social. Essa manipulação é perigosa, pois transfere a responsabilidade da análise racional das provas para o campo da emoção, dificultando a atuação do jurado, que, embora convocado para fazer justiça, se sente pressionado a atender ao desejo de vingança ou de condenação que a mídia impôs.

O principal mecanismo de influência é a criação de um ambiente de pressão social que permeia a sociedade e, por consequência, o corpo de jurados. O clamor social, termo utilizado para designar a indignação popular em relação a um crime, é ativamente alimentado pela mídia, que, ao invés de apenas noticiar, "julga" e condena publicamente o acusado. Os jurados, temendo ir contra a opinião pública ou serem vistos como complacentes com a criminalidade, podem ser levados a proferir um veredicto de condenação, mesmo que as provas processuais não sejam suficientes para tal. A incomunicabilidade dos jurados, prevista

em lei, mostra-se ineficaz, pois o jurado já chega ao tribunal com uma opinião pré-formada (Távora; Alencar, 2018).

O conflito entre a atuação midiática e a presunção de inocência é o ponto mais crítico. A mídia, ao apresentar o réu como culpado, retira dele a garantia constitucional de ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória (Ferrajoli, 2006). A presunção se inverte, e a defesa é obrigada a "desconstruir" uma imagem de culpabilidade que foi criada e solidificada pela opinião pública. Essa desvantagem probatória é inaceitável em um Estado Democrático de Direito e torna o julgamento do Tribunal do Júri em casos de grande repercussão um jogo desleal.

Dessa forma, a influência da mídia é um fator determinante na formação da íntima convicção dos jurados, o que compromete a imparcialidade do julgamento e viola os direitos fundamentais do acusado. A sociedade, em seu desejo por justiça, muitas vezes busca uma "justiça rápida", e a mídia se aproveita desse anseio, oferecendo um espetáculo que, infelizmente, se sobrepõe ao rito processual e à garantia dos direitos.

4.2 O Papel das Mídias Sociais e a Saturação de Informação

Com o avanço da tecnologia e a proliferação das mídias sociais, a capacidade de a imprensa influenciar o julgamento popular foi exponencialmente ampliada. Se antes a influência se limitava aos veículos tradicionais (TV, rádio e jornais), hoje o debate e a condenação social ocorrem em tempo real e de forma viralizada, dificultando o controle da informação.

As mídias sociais atuam como catalisadores do clamor social, transformando notícias em tendências e cancelamentos, onde a prova e o direito dão lugar à emoção e ao linchamento virtual. Conforme argumentam Barbosa e Alves (2025), a velocidade e o alcance das mídias sociais na formação da opinião pública são fatores novos e perigosos no processo penal, pois a informação — muitas vezes não verificada e carregada de pré-juízo — satura o ambiente do jurado.

O jurado é um indivíduo comum que não consegue se isolar totalmente desse fluxo de informações. Mesmo que ele não pesquise ativamente o caso, a opinião está disseminada em seu círculo social, em conversas informais e em hashtags de grande circulação. Essa saturação informativa mina o propósito da incomunicabilidade e do isolamento do corpo de jurados, pois o conhecimento prévio, a aversão ao réu e a adesão à "tese popular" já foram estabelecidos antes que o jurado sequer chegasse ao plenário.

A mídia e, principalmente, as mídias sociais têm o poder de transformar o réu em um inimigo público, o que dificulta enormemente o exercício da plenitude de defesa. A defesa, ao invés de contestar a materialidade e a autoria do crime com base nas provas, muitas vezes precisa gastar grande parte do seu tempo e energia tentando humanizar o réu e desconstruir a imagem demonizada que a imprensa construiu, em uma luta desproporcional entre o poder da narrativa popular e a frieza dos autos processuais (Capez, 2017).

Portanto, a amplificação da cobertura midiática, potencializada pelas plataformas digitais, representa um desafio moderno e urgente para a manutenção dos princípios constitucionais no Tribunal do Júri. Ela reforça o argumento central deste trabalho: sem mecanismos eficazes para neutralizar essa influência, o veredito popular pode representar mais à vontade punitiva da sociedade do que o resultado da aplicação justa e imparcial do direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a influência da mídia sobre os jurados do Tribunal do Júri, especialmente quanto aos impactos à imparcialidade e à presunção de inocência, princípios fundamentais do processo penal brasileiro. Para alcançar esse propósito, foi examinada a estrutura e os princípios formadores do Tribunal do Júri, em seguida avaliou-se a relação entre cobertura midiática e decisões judiciais em casos de grande repercussão e, por fim, investigou-se como a mídia constrói narrativas que afetam a percepção dos jurados.

A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamentou-se em revisão bibliográfica e documental, permitindo uma análise crítica sobre o papel da mídia na formação da convicção dos jurados. A questão norteadora — de que forma a atuação midiática influencia os jurados do Tribunal do Júri, e em que medida essa influência compromete os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência? — foi respondida com base em estudos recentes e doutrina especializada.

A hipótese inicialmente formulada — de que a cobertura midiática sensacionalista compromete a imparcialidade dos jurados e viola o princípio da presunção de inocência — foi confirmada. Autores como Benedeti (2023), Carvalho (2023), Andrade e Garcia (2022), Dantas e Bezerra (2024), além de Ferrajoli (2006), fundamentam essa conclusão ao

demonstrarem que a mídia, ao formar juízos antecipados e mobilizar o clamor social, interfere diretamente na construção do veredito, comprometendo o devido processo legal.

A relevância social deste estudo reside em prover meios de instruir a sociedade quanto à necessidade de preservar os direitos fundamentais do acusado e garantir a integridade do sistema penal, especialmente em um contexto de crescente influência midiática. A espetacularização do processo penal, amplificada pelas mídias sociais, compromete o julgamento justo e transforma o Tribunal do Júri em reflexo da opinião pública.

Diante disso, torna-se urgente o estabelecimento de limites éticos à atuação da mídia, especialmente em casos de grande repercussão. Medidas como o reforço da incomunicabilidade dos jurados, a regulamentação da cobertura jornalística em processos penais e a conscientização da sociedade sobre os riscos do julgamento midiático são essenciais para a proteção dos princípios constitucionais. A preservação da imparcialidade dos jurados e da presunção de inocência não é apenas uma formalidade legal, é a base de um sistema que se propõe a ser justo, equânime e protetor dos direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a atuação midiática, quando desprovida de responsabilidade e equilíbrio, representa uma ameaça concreta à imparcialidade dos julgamentos e à presunção de inocência. A defesa desses princípios não é apenas uma exigência legal, mas um compromisso com a justiça, a dignidade humana e a democracia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isabella Lataro de; GARCIA, Daiene Kelly. Os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência no Tribunal do Júri frente à influência da mídia. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1368>. Acesso em: 01 Set. 2025.

BARBOSA, Rafaela; ALVES, Rafael Rodrigues. A influência das mídias sociais na formação da opinião pública e sua repercussão no processo penal. **Revista FT**, v. 29, n. 145, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202504300808. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-influencia-das-midias-sociais-na-formacao-da-opinioao-publica-e-sua-repercussao-no-processo-penal/>. Acesso em: 03 Set. 2025.

BENEDETI, Bruna Martins. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. **Revista Foco**, v. 16, n. 5, 2023. DOI: 10.54751/REVISTAFOCO.V16N5-095. Disponível em: https://www.academia.edu/102883484/A_Influ%C3%AAncia_Da_M%C3%ADia_No_Princ%C3%ADpio_Da_Presun%C3%A7%C3%A3o_De_Inoc%C3%AAncia_No_Tribunal_Do_J%C3%BAri. Acesso em: 15 Ago. 2025.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 29 Ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jun. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 09 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 Ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: uma análise do impacto sobre o princípio constitucional da presunção de inocência**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

CARVALHO, Daniel Vilela Farage de. UFJF, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/15376>. Acesso em: 08 Ago. 2025.

DANTAS, Gabriel R. L. G.; BEZERRA, Isadora E. L. C. **Decisões judiciais em casos criminais: uma análise do impacto midiático nos julgamentos penais de grandes repercussões**. *Ânima Educação*, 2024. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/c9ff05d4-1f04-4acc-b723-01da94bc88cf>. Acesso em: 17 Ago. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LUCAS, João Paulo dos Santos. **A Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri, Monografia** (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito, Mossoró 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/2a872f85-ada5-4978-95b9-cf6b7d8c79e7/content>. Acesso em: 04 Out. 2025

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.